



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.647, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Procurador-Geral da República (PGR) apresentou Projeto de Lei (PL) – numerado como PL nº 2.647, de 2015 – reajustando o valor de seu subsídio, nos termos do § 2º do art. 127, da Constituição Federal (CF), para: a) R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2016; b) R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

A proposta estabelece, ainda, que as despesas dela resultante correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União (MPU); e condiciona a aplicação das normas dela resultantes aos ditames do art. 169 da CF e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o PL nº 2.647, de 2015, vem agora à apreciação do Senado Federal, na forma do parágrafo único do art. 65 da CF. Nesta Casa, recebeu a designação de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2016, e foi despachado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A proposição não recebeu emendas.





II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, de acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas ... por despacho da Presidência*. Cabe-lhe, ainda, a análise do mérito da proposição – exceto seu impacto orçamentário e financeiro, que compete à CAE apreciar (inciso I do art. 99 do RISF) – isso em virtude do que dispõe a alínea *f* do inciso II do art. 101 do RISF. Logo, o parecer da CCJ deve opinar sobre a admissibilidade e a constitucionalidade do PLC nº 28, de 2016, e sobre o mérito da proposição, ressaltados os aspectos financeiros e orçamentários.

Quanto a esses aspectos, nenhum óbice existe à aprovação do Projeto.

A iniciativa foi exercida pela única autoridade a isso legitimada – o próprio Procurador-Geral da República, nos termos do art. 127, § 2º, da CF, e tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595-2, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 13/12/1991.

Sob o prisma da constitucionalidade material, desde que haja compatibilidade entre o subsídio do PGR e o dos Ministros do STF – e há –, o PLC se amolda à previsão do inciso XI do art. 37 da CF.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à juridicidade a proposição é irretocável. Curta, direta e clara, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e a lei ordinária é o instrumento normativo adequado a veicular as normas que se pretende instituir, conforme o inciso X do art. 37 da CF.

Registre-se, ademais, a justiça do pleito ora sob análise, ainda mais em se levando em conta as altíssimas responsabilidades intrínsecas ao exercício da função de Chefe do MPU. Assim, em se tratando de um dos cargos mais relevantes da República, e que desempenha atribuições as mais decisivas na defesa do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, justifica-se plenamente a fixação de subsídio compatível com essas responsabilidades altíssimas.





III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela aprovação do PLC nº 28,
de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

